PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO

ATA DA DÉCIMA REUNIÃO DA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO – CCC

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2014, no Auditório do Bloco A da Esplanada dos Ministérios, sede da CGU, reuniram-se os membros da CCC para a décima reunião do Colegiado. Presentes o Senhor Corregedor-Geral da União, substituto Dr. Marcelo Pontes Vianna, a Senhora Corregedora Adjunta da Área de Infraestrutura, Drª Érika Lemância Santos, o Senhor Corregedor Adjunto da Área Social, Drº Renato Machado, a Senhora Corregedora Setorial do Ministério da Previdência Social, Drª Aline Cavalcante dos Reis, a Senhora Corregedora Setorial do Ministério dos Transportes, Drª Renata Rocha, o Senhor Corregedor Setorial do Ministério da Fazenda, Dr. Régis Xavier Holanda, o Senhor Corregedor Seccional do Departamento de Controle Disciplinar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Dr. Ariovaldo Aparecido Câmara, o Senhor Corregedor Seccional da Polícia Federal, o Dr. Cláudio Ferreira Gomes, o Senhor Corregedor Seccional do MPOG, Dr. Jailor Capelossi Carneiro.

Os trabalhos foram iniciados pelo Corregedor-Geral da União, substituto, Marcelo Pontes, que declarou aberta a reunião. Deu as boas vindas aos presentes e ressaltou que ausência do Drº Waldir João, Corregedor-Geral da União, se deu por motivo de doença. Enfatizou que, como o Ministro de Estado Chefe da CGU, bem como o Secretário-Executivo desta CGU também não puderam se fazer presentes para presidir os trabalhos, poderia ser feita a abertura dos trabalhos, mas não seria possível aprovar nenhuma matéria.

Na sequência, procedeu à verificação do quórum e constatou que todos estavam presentes.

Em seguida, passou a palavra ao Secretário-Executivo da CCC, Drº Antônio Carlos Nóbrega que procedeu à leitura da pauta do encontro. Passou então à aprovação da Ata da reunião anterior. Não havendo nenhuma solicitação de alteração, declarou-se como aprovada.

Passou-se então a aprovação da Exposição de Motivos do Enunciado nº 07 que trata da possibilidade de utilização de videoconferência em processos disciplinares. Como não houve nenhuma sugestão de alteração da mesma, foi declarada como aprovada pelos membros presentes, restando apenas a aprovação do Drº Waldir.

Em seguida, o Corregedor Seccional do MPOG, Drº Jailor Capelossi, iniciou sua exposição a respeito do tema: "Efeitos da aplicação das sanções do art. 137 da Lei nº 8.112/90, quando há acúmulo de cargos públicos ou quando da investidura em novo cargo público."

Destacou que o caput do art. 137, da lei nº 8.112/90, traz as hipóteses de incompatibilidade de nova investidura em cargo público quando há infringência do art. 117, incisos IX e XI da supracitada lei. Já o parágrafo único aponta o cenário de impossibilidade de retorno ao serviço público quando há transgressão dos incisos I, IV, VII, X e XI do art. 132.

Citou que, ao realizar o estudo para essa apresentação, verificou dificuldades quando da aplicação do caput e parágrafo único do art. 137. A primeira delas foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-2975), ajuizada pelo Procurador-Geral da República, questionando o parágrafo único do art. 137, sob o argumento de que ele seria contrário ao disposto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal. Afirmou que a simples existência de uma ADI fragiliza a aplicação do dispositivo legal nos casos concretos.

A partir daí, passou a analisar várias situações que podem ocorrer na prática. Existem situações em que a aplicação da lei se dá de maneira clara. Em outras, no entanto, essa aplicação não se mostra tão clara.

Destacou as fragilidades que podem ser encontradas quando da invocação do art. 137 da Lei nº 8.112/90. Ressaltou que essa invocação somente poderá ser legitimamente feita se a exoneração a pedido, anteriormente deferida, for convertida em demissão. No entanto, não é pacífica a possibilidade de conversão da exoneração a pedido em demissão, por falta de previsão legal. Pelo contrário, os precedentes mais recentes apontam que a conversão da exoneração em pena de demissão não estaria incluída entre aquelas sanções disciplinares previstas no rol exaustivo do art. 127 da Lei nº 8.112/90.

Prosseguiu o relator, tratando da acumulação de cargos públicos. Lembrou que faria uma análise conservadora, pois afirmou que, em se tratando de direito punitivo, entende que

uma possível orientação às unidades de corregedoria, a ser emanada da CCC, deveria ser a mais cautelosa possível, a fim de evitar futuras anulações.

Entende o relator pela inaplicabilidade do art. 137 da lei nº 8.112/90 quando o servidor está acumulando licitamente cargos públicos. Isso acontece, pois se trata de norma restritiva de direitos, e, dessa maneira, deverá ser interpretada da forma mais literal possível. Lembrou também que o princípio non bis in idem impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira. Em outras palavras, uma vez imposta a sanção administrativa, esgota-se a competência punitiva atribuída à Administração Pública, não sendo lícita a imposição de nova sanção pelo mesmo fato.

Lembrou também da Inexistência de relação de causalidade entre os fatos praticados no exercício dos dois cargos.

Concluiu que a atual redação do artigo 137, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, faz com que o dispositivo tenha alcance limitado, em razão das diversas questões levantadas quando da realização do estudo, tornado a aplicabilidade do referido dispositivo legal susceptível a ressalvas e questionamentos judiciais. Entende que o ideal seria alterar o artigo 137 da Lei nº 8.112/90.

Dessa maneira propõe a edição de 03 Enunciados:

a) o primeiro, para tratar da competência para julgar processo disciplinar e aplicar a correspondente sanção na hipótese de vacância decorrente da *posse em outro cargo não acumulável- "As restrições impostas pelo caput e parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112/90 serão cabíveis se a pena de demissão ou destituição de cargo em comissão foi aplicada antes da nova investidura em cargo público federal."*

b) o segundo, para declarar que as restrições impostas pelo *caput* e parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112/90 somente serão cabíveis se a pena de demissão ou destituição de cargo em comissão do cargo anterior (federal ou estadual) foi aplicada antes da nova investidura em cargo público federal- "A vacância decorrente da posse em outro cargo não acumulável do quadro de pessoal da mesma pessoa jurídica de direito público não interrompe o vínculo existente entre o servidor e o serviço público, cabendo, nesse caso, à autoridade competente no âmbito do cargo atual o julgamento processo

disciplinar e a aplicação da correspondente sanção, ainda que as condutas e os fatos apurados tenham ocorrido no exercício no cargo anterior."

c) o terceiro, para declarar a inaplicabilidade do artigo 137 da Lei nº 8.112/90 nas hipóteses de acumulação lícita de cargos públicos.- "Encontrando-se o servidor em situação de acumulação lícita de cargos públicos, em conformidade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e tendo sido efetivadas as respectivas investiduras com total observância das normas e dos procedimentos legais, eventual condenação em processo administrativo disciplinar e imposição da pena de demissão em relação a um dos cargos não incapacita o servidor para o exercício regular do outro, mostrando-se inaplicável, nesse caso, as restrições previstas no artigo 137 da Lei nº 8.112/90."

Após a exposição, a palavra foi passada ao presidente da sessão que externou seu entendimento de que a votação do primeiro Enunciado proposto restaria prejudicada, pois para tratar dos efeitos do art. 137, caput e parágrafo único quando da posse em um novo cargo, seria interessante antes entender qual a posição da CCC em relação ao terceiro Enunciado. Já com respeito ao segundo Enunciado sugerido, entendeu que a conversão de eventual exoneração a pedido numa penalidade de demissão, apesar de o assunto não estar pacificado, já foi aplicada na CGU. Sendo assim, seria interessante antes entender qual o posicionamento da comissão em relação a matéria.

Prosseguiu Drº Marcelo Pontes, presidente da sessão, afirmando que estaria a Comissão pronta para discutir apenas em relação à terceira proposta de Enunciado. Questionou os membros presentes se todos estariam de acordo com isso. Estando todos de acordo, solicitou aos membros presentes que expusessem suas opiniões.

Drº Renato Machado mostrou preocupação com relação ao Enunciado 3, pois entende que as interpretações restritivas nem sempre são literais. Afirma que uma interpretação literal nessa situação poderia levar a situações de antinomias.

Drº Régis Xavier, afirmou ter algumas considerações a tecer. O primeiro ponto, que se referia à possibilidade de conversão exoneração a pedido em demissão afirmou ter entendimento de que caberia sim essa conversão. Compreende que conversão não é pena, pois, de acordo com o rol do art. 127, da Lei nº 8.112/90, é um procedimento de que se vale a Administração Pública para aplicar a pena. A pena, nesse caso, seria a demissão e não a conversão em si. Prova disso é que as duas previsões que são trazidas nessa lei não estão no rol exaustivo do art. 127. Sendo assim, pela lógica do sistema

caberia sim a possibilidade de convertermos exoneração a pedido em pena de demissão. Partindo dessa premissa entende que fere também a lógica do sistema deixar o servidor, ora demitido em cargo público, permanecer investido em outro, acumulado licitamente, pois se nos casos quando ele não acumula fica inviabilizado seu retorno, ou de forma definitiva ou pelo período de cinco anos, prejudicada estaria sua permanência em outro cargo, mesmo que acumulado licitamente. Assevera que quando pensa em improbidade não consegue fazer uma correlação apenas ao cargo e sim ao servidor. O dever de probidade do servidor é para com a Administração Pública como um todo. Não vislumbra um servidor probo num cargo e improbo em outro. Não há como fazer dissociações. Se há que se demiti-lo, há que se demiti-lo dos dois cargos. A lógica leva a isso. Senão estaremos sujeitos a cairmos em contradições maiores.

Drº Cláudio Ferreira, expôs situação de servidor público federal cedido a um outro órgão para exercer um cargo político. O referido servidor foi preso numa operação da Polícia Federal, era delegado da PF e não havia condição de atingi-lo na condição de Secretário de Segurança Pública. Parecer da AGU recomendava a apuração do ilícito mesmo não havendo tipificação penal no âmbito da Legislação estadual, apenas na Federal. Entende que o Enunciado nº 3, da maneira como foi proposto, aliado ao fato que ainda não foi julgada a inconstitucionalidade do art. 137, traria uma certa confusão pois cada caso traz inúmeras particularidades.

Drº Ariovaldo Câmara filiou-se ao entendimento do Drº Regis, pois considera difícil aceitar que um servidor que pratique ato ímprobo num determinado cargo público continuar recebendo proventos de outro cargo que acumulado.

Drº Marcelo Pontes também assentiu com os argumentos do Drº Régis, apesar de entender toda a preocupação do Drº Jailor em procurar sempre, quando se trata de direito punitivo, sermos os mais conservadores possíveis. Apesar disso, entende que a própria norma cuidou de fazer essa distinção, pois, tratou de forma diferenciada o servidor que pratique determinados ilícitos, dificultando, ou, até mesmo, impedindo seu retorno ao serviço público. Entendeu contraditória qualquer possibilidade de manter o servidor em exercício em outro cargo acumulado licitamente.

Dessa maneira, solicitou ao Dr. Régis que elaborasse um voto no sentido de afirmar que o servidor que esteja acumulando licitamente mais de um cargo público, se for demitido por uma das hipóteses que o restringem de retornar ao serviço público, que se gerem, sim, efeitos em relação aos demais cargos ocupados. Concorda que o assunto não está

pacificado, mas entende que esse é o um dos papéis da CCC, e que, apesar do risco de se editar um Enunciado nesse sentido, estaríamos, em última análise, produzindo algo valoroso ao serviço público.

Drº Cláudio Gomes sugere encaminhamento de proposta de alteração legislativa, em razão dos princípios constitucionais da moralidade e legalidade.

Drº Antônio Carlos, secretário-executivo da CCC, lembra que dentre as competências da CCC, se inclui a de propor alteração legislativa.

Drº Renato Machado, que faz parte do grupo que estuda propostas de alteração da Lei nº 8.112/90, esclareceu que já foi encaminhado à Casa Civil pedido de inclusão de tal assunto dentre as alterações sugeridas.

Em seguida, a palavra foi passada à Drª Renata Rocha, relatora do estudo acerca da caracterização do enriquecimento ilícito. De pronto, ressalvou que se trataria de estudo acerca do art. 9º, inciso VII da Lei nº 8.429/92.

Iniciou sua exposição relatando que o enriquecimento ilícito é prática reprovada socialmente. Existem, inclusive, iniciativas de criminalização dessa prática.

Afirma que a redação do art. 9º é clara: "Art. 9°-Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;"

A despeito disso, doutrinariamente, existem três correntes de interpretação desse dispositivo legal. Sendo assim, interessante seria a CCC tomar um posicionamento a respeito do tema.

A primeira corrente defende que haveria uma inversão do ônus da prova. Nesse caso, por se tratar de medida excepcional, e que dependeria de tratamento mais diferenciado, restaria prejudicada sua aplicação. A segunda corrente, que adiciona ao dispositivo a necessidade de prova do denominado fato antecedente; e uma terceira corrente, que

defende a existência de uma presunção relativa, ou seja, uma vez demonstrada a incompatibilidade, teremos, até segunda ordem, um ato de improbidade administrativa, passível de demissão que vai poder naturalmente ser descaracterizado, mediante prova em contrário do investigado.

Afirmou que a CGU tem adotado essa última corrente (presunção relativa). Expõe que a consequência prática disso é deixar claro que, nesses casos, competirá à Administração demonstrar a desproporção patrimonial; e, caso o investigado consiga produzir prova em contrário, ficaria descaracterizado o ilícito, eximindo-se o servidor da penalidade.

Ressaltou que a Consultoria-Geral da União também possui o mesmo entendimento adotado pela CGU.

Expôs também a necessidade de esclarecer o sentido do termo "bens de qualquer natureza". Tal termo abrange, não só, a aquisição de bens em si, como também a questão de disponibilidade financeira, pois se trata de acréscimo ao patrimônio do investigado.

Passou a tratar a minuta de redação do Enunciado. Sugeriu a seguinte proposta:

"Nos casos de enriquecimento ilícito por incompatibilidade com evolução do patrimônio ou da renda, compete à Administração Pública demonstrar, em processo regular, a desproporção, no período do exercício de cargo, emprego ou função pública, garantindo-se ao investigado a possibilidade de descaracterizar a incompatibilidade, pelos meios de prova admitidos em Direito."

Após a exposição da relatora, Drº Marcelo Pontes, colocou a matéria em discussão.

Nenhum membro se mostrou contrário no que diz respeito ao mérito da matéria.

Drº Ariovaldo sugeriu uma nova redação ao Enunciado: "Nos casos de ato de improbidade que importem enriquecimento ilícito pelo agente público, cujo valor seja desproporcional a evolução do seu patrimônio ou a sua renda, compete à Administração Pública demonstrá-lo, não sendo necessário provar que os bens foram admitidos com numerário proveniente de atividade ilícita".

Drº Régis também redigiu uma proposta de Enunciado nos seguintes termos: "Nos casos de aquisição, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função

pública, de bens de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional a evolução do patrimônio ou a renda do agente público, cabe à Administração Pública demonstrar, exclusivamente para aplicação de penalidade disciplinar por improbidade administrativa, a ocorrência dessa desproporção."

Drº Antônio Carlos, Secretário-Executivo da CCC, lembrou que como não seria possível aprovar nenhuma redação de Enunciado em razão da ausência dos três possíveis Presidentes de Sessão, sugeriu circularizar entre os membros as duas redações propostas, para votação na reunião subsequente.

Como último ponto, foi aberta a discussão dos próximos temas objeto de debate nas próximas reuniões do colegiado.

Após os debates, ficou decidido que a Drª Érika Lemância figuraria como relatora do tema: "Sócio-Gerência-alcances e limites." Decidiu-se também que o Drº Cláudio Gomes, Corregedor do Departamento de Polícia Federal, seria o relator do tema:" Tratamento dos pareceres médicos apresentados pelos acusados em sede de processo disciplinar."

Finalizando a reunião, Dr. Marcelo Pontes agradeceu a presença de todos e declarou como encerrado os trabalhos daquele dia.

Nome: JAILOR CARELOSSI CARNEIRO

Nome: RENAN APARECIDO DE ARAÚJO

Nome: REGIS XAVIER HOLANDA

Nome: Erika M. S. Kolb.

Nome: Renato Machado de Souza

Nome:

Nome: Marcelo Pontes Vianna

Nome: Arnaldo A. da Câmara

Nome: Waldir João Ferreira da Silva Júnior

Nome:

Nome

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO

PAUTA 11 ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO:

- Discussão acerca da possibilidade de edição de Enunciado que trata da aplicação da sanção do art. 137 da lei nº 8.112/90, quando há acúmulo de cargos públicos.

- Votação da redação, da proposta de Enunciado, que trata da caracterização do enriquecimento ilícito.

- Discussão do Tema: Sócio-Gerência- alcances e limites. Relatora: Érika Lemância, Corregedora Adjunta da Área de Infraestrutura.

- Discussão do Tema: "Tratamento dos pareceres/atestados médicos apresentados pelos acusados em sede de processo disciplinar." Relator: Cláudio Ferreira Gomes, Corregedor do Departamento de Polícia Federal.